

FUNCIONARIO PÚBLICO — REDUÇÃO DE VENCIMENTOS

— O *funcionário*, ainda que seja *estável*, pode sofrer *redução de vencimentos em virtude de lei*.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Raul Romeu Loureiro e outros *versus* Estado de São Paulo

Apelação cível n.º 61.033 — Relator: Sr. Desembargador

JOAQUIM DE SILOS CINTRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 61.033 de São Paulo em que são apelantes Raul Romeu Loureiro e outros e apelada a Fazenda do Estado.

1. O Dr. Raul Romeu Loureiro e outros, advogados do Estado, antigos pro-

curadores fiscais, movem ação contra a Fazenda Pública Estadual, objetivando o reconhecimento do seu direito à percepção de vencimentos sob a forma tradicional de uma remuneração fixa e outra variável, segundo a norma do art. 107 do Estatuto dos Funcionários Civis do Estado. Sustentam os autores que êsse direito não podia ser suprimido,

nem limitado no seu exercício, por leis posteriores e isso porque, sendo um direito adquirido, tornara-se inviolável por preceito da Constituição federal e pedem a condenação da ré ao pagamento, com os juros da mora e honorários de advogado, dos seus vencimentos, nas bases fixadas no decreto-lei 15.651, de 9 de fevereiro de 1946, combinado com o decreto-lei 3.828, de 24 de janeiro de 1944, desde a data em que leis posteriores alteraram a forma de remuneração, sendo que, a partir de 9 de julho de 1947, com o aumento da parte fixa, decorrente da reestruturação de padrões a que alude o art. 25 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado.

2. A ré contestou o pedido e o Juiz houve por bem desacolhê-lo, apelando da sentença os vencidos.

3. Defendem os autores, como vem salientado na sentença, em última análise, que um sistema de remuneração, desde que potencialmente apto a conferir maior vantagem pecuniária ao funcionário, não pode sofrer alteração, constituindo um direito adquirido. Entendimento desarrazoado. Não há direito adquirido a vantagens potenciais. O direito adquirido não pode ter por objeto uma forma de remuneração. Quando muito, seria lícito admitir-se a sua concretização numa remuneração atual e real.

4. Nas suas razões de apelação, os apelantes, invocando a autoridade de Bielsa e Pontes de Miranda, fazem a afirmativa de que ao Estado não é permitido reduzir os vencimentos dos seus funcionários. Na espécie, porém, onde está a prova de que os apelantes tiveram reduzidos os seus vencimentos com a supressão da remuneração por conta? Foram eles, sempre, beneficiados com os aumentos de padrões de vencimentos, realizados em atenção ao estágio da vida econômica. A garantia constitucional, com essa referência, não lhes tem faltado. De qualquer maneira, no regime de relações estatutárias, que a opinião dominante admite entre o Estado e o funcionário é contrassenso sustentar que há direito adquirido a regalias e vantagens que se opõem ao interesse público. Esta Câmara já apreciou a questão em debate nestes autos, em acórdão que está na *Rev. dos Trib.*, 200-291.

5. Do exposto: Acordam, em Quinta Câmara Civil, por votação unânime, negar provimento à apelação. Custas na forma da lei.

São Paulo, 30 de janeiro de 1953. —
Mário Masagão, Presidente com voto.
— *Joaquim de Silos Cintra*, Relator. —
Clóvis de Moraes Barros.